

Artigos

Recebido: 28.08.2021

Aprovado: 25.10.2021

Publicado: 10.2023

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v11i2.9092>

O registro da loucura no processo penal: um estudo de caso

Daniel Fonseca Fernandes<http://orcid.org/0000-0003-2831-1524>

Resumo: O tema desta pesquisa é a produção da verdade judicial nos processos em que os acusados são considerados *loucos*. O artigo se orienta pelo seguinte problema: como o diagnóstico da *loucura* do acusado se relaciona com a construção da verdade no processo penal? A partir do método do estudo de caso, foram analisados sete procedimentos que levaram à aplicação de uma medida de segurança a um sujeito, identificado como Lima. A análise de processos judiciais é adotada como técnica de pesquisa documental, tendo o processo como arquivo privilegiado para compreensão dos sentidos e práticas que compõem a materialidade do controle punitivo. São analisadas relações do registro da loucura com mecanismos de produção de verdade no processo, desde a narrativa policial até a sentença, destacando as relações entre o diagnóstico e a prática dos atos de instrução processual. Ao final do trabalho, são contrastadas as dinâmicas de credibilidade do depoimento da vítima, presunção de veracidade das falas policiais e dispensa da presença do acusado-louco. O registro da loucura é parte de uma estratégia que corta a palavra do acusado, que aparece mediada pelo saber psiquiátrico e desloca para segundo plano a importância da apuração dos fatos.

Palavras-chave: Processo penal; Verdade; Loucura; Estudo de caso; Arquivo.

The registration of madness in the criminal procedure: a case study

Abstract: The theme of this research is the production of judicial truth in processes in which the accused are considered insane. The article is guided by the following problem: how the diagnosis of the accused's madness is related to the construction of truth in criminal proceedings? Based on the case study method, seven procedures that led to the application of a security measure to a subject, identified as Lima, were analyzed. The analysis of lawsuits is adopted as a documentary research technique, understanding the process as a privileged file for understanding the meanings and practices that make up the materiality of punitive control. The article observes the relationship between the registration of madness and the mechanisms of truth production in the process, from the police narrative to the sentence, highlighting the relationship between the diagnosis and the practice of procedural instruction. As a conclusion, the work explores the contrasts between the dynamics of credibility of the victim's testimony, presumption of

veracity of police statements and dismissal of the presence of the accused-mad. The registration of madness is part of a strategy that cuts off the accused's word, which appears mediated by the psychiatric knowledge and displaces the importance of investigating the facts to the background.

Keywords: Criminal procedure; Truth; Madness; Case study; Archive.

Introdução: estudo de caso em arquivos quentes

O tema desta pesquisa é a produção da verdade judicial nos processos em que os acusados são considerados *loucos*, estando situada entre os campos do processo penal crítico e da pesquisa criminológica sobre produção e punição da loucura.

A partir do método do estudo de caso, o artigo segue as pistas dos processos instaurados que levaram à aplicação da medida de segurança a uma pessoa identificada como Lima¹. A pesquisa se orienta pela seguinte pergunta: como o diagnóstico da *loucura* do acusado se relaciona com a construção da verdade no processo penal?

A análise de processos judiciais foi a principal estratégia utilizada para pensar questões concretas de aplicação e valoração da prova judicial, ao mesmo tempo em que permitiu problematizar e compreender sentidos e práticas que compõem a materialidade do controle penal sobre os acusados encarados como *loucos*.

É possível construir quadros de interpretação sobre valores, regras, disputas, representações e silenciamentos em curso nas dinâmicas de criminalização a partir dos processos judiciais (OLIVEIRA; SILVA, 2005). Os arquivos, distantes da lógica argumentativa do texto impresso, revelam um “não dito”, além de “fragmentos de vida” produzidos, muitas vezes, contra a vontade de seus personagens (FARGE, 2017).

Os registros produzidos nos autos dos processos que envolvem aplicação de medidas de segurança podem ser entendidos como “uma escrita entre os poderes policiais, judiciais e biomédicos” (DINIZ; BRITO, 2016). Os “fragmentos do real” compõem um conjunto de registros que propiciam a compreensão de como as narrativas são construídas ao longo do processo.

Parto da premissa de que os processos de documentação, em geral, refletem o desequilíbrio de forças que orienta as relações sociais e institucionais, observando que os registros jurídicos-psiquiátricos caracterizam, de forma exemplar, a “marginalização documental” a que são submetidos os grupos aliados do poder, sendo comum a produção de registros enviesados, marcados por um olhar depreciativo, parcial e equivocado sobre estes sujeitos (ROCA, 2010).

A análise proposta, neste artigo, pode ser pensada como uma pesquisa em *arquivos quentes*, compostos por processos judiciais que contêm registros de discursos e fragmentos atuais, como pegadas frescas de um caminho que ainda está sendo trilhado. As cenas que os processos de hoje nos contam são parte de um desfecho que ainda está acontecendo.

Partindo dessa perspectiva, problematizo as formas de produção da verdade nos circuitos das

1 Nome fictício adotado em homenagem ao escritor brasileiro Lima Barreto, que enfrentou ao longo da vida os horrores do manicômio e da repressão policial, retratados em sua obra. Os nomes das demais pessoas mencionadas neste texto também são fictícios, tendo sido substituídos por nomes de personagens criados pelo escritor.

agências judiciais, que têm no desenvolvimento da forma de saber-poder do *inquérito* um método central, em que se pretende “prorrogar a atualidade”, na tentativa de conhecer um fato passado por meio de testemunhos, conforme descrito por Foucault (2013). Em alguma medida, é esta forma de saber-poder que orienta as práticas contemporâneas de produção da verdade jurídica.

As possibilidades em torno da verdade por meio da apuração judicial são objeto de debates importantes entre juristas. Tomando a epistemologia da prova (BELTRÁN, 2017) e o garantismo penal (FERRAJOLI, 2006) como tradições importantes de conhecimento dentro do campo jurídico, é possível identificar diferentes perspectivas sobre a produção da verdade no processo. Contudo, também se pode perceber que há um sentido comum de busca racional de construção da verdade possível por meio da atividade probatória, dos vestígios empíricos acessíveis aos atores judiciais, analisados de maneira fundamentada e em conformidade com as regras estabelecidas pelo sistema jurídico². Neste sentido, pode-se afirmar que há uma intenção de prorrogar ou reconstituir a atualidade dos fatos que se quer conhecer, característica central na forma de saber do *inquérito*.

A delimitação do caso se deu através de uma busca nos arquivos armazenados em meu computador pessoal, onde estão diversos procedimentos que tive contato ao longo da trajetória como estudante, pesquisador e profissional do direito. Esta busca foi feita pela expressão “medida de segurança” e dos processos que apareceram como resultado, o de Lima foi o primeiro deles. Deste modo, o critério de seleção do caso foi o desfecho do processo, a aplicação de medida de segurança. A partir da leitura dos autos, anotei os números dos demais procedimentos referentes ao caso e acessei cada um deles no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia.

Para reconstruir os caminhos que levaram à aplicação da medida de segurança, foram consultados sete diferentes procedimentos judiciais, além de cópias em vídeo dos depoimentos prestados em audiência de instrução. O auto de prisão em flagrante, os pedidos de liberdade, as ações penais e o incidente de insanidade mental são compreendidos como documentos produtores da realidade (VIANNA, 2014), essenciais no *diagnóstico e punição*.

Nas seções a seguir, apresento a trajetória do processo de Lima, observando critérios de produção das narrativas, silenciamentos, desequilíbrio de forças e violações legais que levaram à aplicação da medida de segurança. O recorte feito neste trabalho observa a trajetória do processo de criminalização de Lima desde sua prisão em flagrante até o momento seguinte à sentença, sem alcançar de forma mais detida a experiência de Lima no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou os caminhos da execução da medida aplicada.

O estudo de caso se apresenta como técnica de pesquisa adequada para este trabalho por uma dupla razão. Em primeiro lugar, o estudo de caso único permite um tipo de aproximação exploratória (GIL, 2002), possibilitando elaborar as primeiras impressões sobre os procedimentos e análises das dinâmicas concretas de punição. A segunda razão consiste na potencialidade reveladora de características centrais da problemática no caso analisado (MACHADO, 2017). Após a primeira leitura do processo, percebi que, em

2 Para um aprofundamento sobre as diferentes concepções de verdade no processo penal ver: ALMEIDA, Carlos Henrique Meneghel; BONFIGLI, Fiammetta. Em busca da verdade: uma análise das concepções de verdade nas comissões da verdade e no processo penal brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 3, p. 17-47, dez. 2020.

boa medida, este caso representava de forma didática algumas questões importantes sobre os processos penais que envolvem medidas de segurança e sua dinâmica probatória.

Além disso, o estudo de caso único permite analisar de forma mais detida documentos que não são observados de maneira detalhada quando o universo empírico é composto por grandes quantidades de processos, como certidões policiais e documentos pessoais dos atores que aparecem na cena processual. Estes escritos fornecem pistas importantes de quem são as pessoas envolvidas nos conflitos e como são elaborados os registros policiais, que, muitas vezes, compõem o quadro geral de convencimento dos magistrados, mas que não são explicitadas nas razões de decidir.

Prisão em flagrante e pneu furado

No ano de 2013, Lima foi preso junto com Ricardo e um adolescente, sob a suspeita de terem roubado um carro, na cidade de Salvador. A polícia teria sido acionada logo após o roubo, conseguindo alcançar o carro em fuga. Segundo a narrativa do inquérito, o pneu do carro teria estourado, o que possibilitou a prisão em flagrante dos três. Uma arma foi apreendida no momento da abordagem.

A estrutura do inquérito segue o padrão da grande maioria dos processos penais no Brasil: uma prisão em flagrante realizada pela Polícia Militar, sendo ouvidos os policiais, os flagranteados e a vítima. A centralidade das prisões em flagrante para o sistema penal brasileiro é determinante nas dinâmicas de construção da verdade judicial e no desfecho do caso penal (JESUS, 2018; VALOIS, 2016).

Os depoimentos dos policiais são os primeiros registros discursivos apresentados nos autos. A *narrativa policial* antecipa o coração da narrativa acusatória. De certo modo, em processos onde o flagrante e seus desdobramentos representam a totalidade do trabalho de investigação as interpretações policiais podem significar verdadeira antecipação de culpa (VARGAS, 2012).

No registro do flagrante, é comum que as testemunhas sejam apenas os policiais militares que realizaram a prisão. Um dos policiais figura como condutor, sendo o responsável pela prisão, e os demais figuram como testemunhas. Uma característica comum nesses casos é a similaridade dos depoimentos dos policiais, sendo explícita a prática de “aproveitar” o termo do depoimento de um para o registro do outro. Isso quando não são ouvidos todos ao mesmo tempo e assinam depoimentos idênticos, como uma espécie de testemunho partilhado.

Na prisão de Lima, é evidente a cópia entre as declarações dos policiais. Mecanismos de verificação de plágio³ aplicados aos termos apontam entre os depoimentos do condutor e dos demais policiais um percentual que chega a 59,4% de similaridade. As diferenças consistem nas qualificações pessoais, pequenas variações de palavras com o mesmo sentido e a posição dos sujeitos nas orações.

Os *depoimentos plagiados* inauguram a narrativa policial que tende a seguir ao longo de todo o processo, compondo um conjunto de estratégias historicamente utilizadas pela polícia para incriminar jovens-homens-negros, como o uso de provas “plantadas”, de tortura para obtenção de confissão e de testemunhas fraudulentas (REIS, 2005).

3 Disponível em: <<https://copyspider.com.br/>>.

O adolescente foi conduzido a uma delegacia própria, enquanto Lima e Ricardo foram ouvidos na delegacia especializada em crimes contra o patrimônio. Os interrogatórios de ambos registram a confissão do crime, afirmando a realização do roubo do carro, mediante uso de arma de fogo e a fuga frustrada, em que o pneu estourou ao passar por um quebra-molas. Ricardo é indicado como a pessoa que rendeu a vítima com a arma de fogo e dirigiu o carro. Ambos teriam afirmado que já tinham sido presos “por causa de drogas”.

As confissões na investigação policial e o uso da tortura como método de obtenção configuram “impressionantes continuidades” no sistema punitivo brasileiro (VARGAS, 2012). O relato escrito do inquérito se constitui a partir de uma filtragem policial, das “interpretações policiais sobre ordem e desordem” e sua tradução da fala dos atores. Como observa Joana Vargas (2012), os métodos empregados em delegacia para estabelecer “o que aconteceu” muitas vezes desaparecem no registro escrito.

Os registros policiais podem ser compreendidos a partir das coisas não-ditas, de seus silêncios. É neste sentido que Evandro Duarte (2020, p. 113) compreende o inquérito como “resultado de um trabalho cuidadoso de ocultação dos procedimentos que levam à produção de um resultado”.

No depoimento da vítima, são informados horário, local e as circunstâncias em que o roubo teria acontecido. Ela afirmou ter avistado dois indivíduos que lhe deram voz de assalto, acrescentando que pessoas presentes no local haviam informado sobre a existência de um terceiro indivíduo. É interessante observar a descrição que a vítima faz dos autores do roubo, em comparação com outros registros produzidos pelos circuitos policiais ao longo da investigação. A vítima descreveu os autores do roubo da seguinte maneira:

[...] aparentava 20 anos, com aproximadamente 1,63 cabelo baixo, ondulado cor preta, bem penteado, semblante bem afeiçoado, trajando camisa de cor azul claro, e bermuda. que o individuo que estava armado era pardo escuro, cabelo baixo, com aproximadamente 1,70, trajando camisa preta e bermuda, esclarece a declarante que a ação foi tão rápida que não visualizou o terceiro individuo.

Ao longo do inquérito, há pelo menos mais três tipos de documentos que potencialmente apresentam informações sobre as características físicas dos investigados: certidão da Polícia Civil de registro da ocorrência, extrato da consulta do portal da Secretaria de Segurança Pública (SSP) e boletim individual, também elaborado pela Polícia Civil. Nos processos analisados, estes documentos apresentam omissões e dados divergentes sobre as características físicas de Lima e Ricardo.

Lima é apresentado na certidão da ocorrência como um sujeito de 23 anos, de estatura alta, porte físico forte, olhos castanhos, cabelo preto crespo, bigode ralo e barba “rapada”. No registro da SSP, sua altura é especificada (1,75m) e a cor de sua pele aparece pela primeira vez: parda. No boletim individual, os campos destinados a cor da pele e altura não foram preenchidos.

Ricardo é descrito como alguém de 21 anos, alto, magro, de olhos castanhos, bigode ralo, barba rala, cabelo preto “carapinha”. No registro da SSP, Ricardo é apontado como um homem de pele parda e 1,70m de altura. Seu boletim individual também é omissos em relação a suas características de altura e cor da pele.

As características do adolescente aparecem apenas na certidão da ocorrência, que o descreve como um indivíduo de 14 anos, com estatura baixa, porte magro, olhos castanhos, cabelo preto crespo.

O procedimento pelo qual a vítima reconhece os autores de um crime também foi formalizado na

investigação. No chamado auto de reconhecimento, registra-se que a vítima “reconheceu, sem restar-lhe dúvidas, através de sala apropriada, nesta Unidade, os indivíduos” Lima e Ricardo “como sendo autores do roubo que sofrera”. O suposto reconhecimento não apresenta qualquer descrição do método utilizado.

É interessante perceber o contraste entre o “alto valor probatório” conferido à prova de reconhecimento e a recorrente informalidade com que a produção da prova e o registro são feitos (VIEIRA, 2019; CECCONELLO; STEIN; ÁVILA, 2021). No caso concreto, como em grande parte das prisões em flagrantes que atravessam o sistema de justiça, não é possível saber como o reconhecimento foi feito. Há apenas um registro genérico da certeza de ter reconhecido os suspeitos. A palavra da vítima traduzida e respaldada pelo registro policial constitui um importante elemento definidor a respeito da autoria do crime.

O caso ocorreu antes da instauração do Núcleo de Prisão em Flagrante e da implementação das audiências de custódia em Salvador. Os autos foram encaminhados ao Poder Judiciário, havendo intimação apenas do Ministério Público, que pediu a prisão preventiva de Lima e Ricardo, em nome da ordem pública, uma vez que a liberdade de ambos representaria uma ameaça à tranquilidade e se fossem soltos poderiam continuar a “delinquir”.

Ao final da investigação, o Delegado indiciou Lima e Ricardo pelo roubo do carro, considerando as confissões de ambos e o “reconhecimento sem sombra de dúvida” feito pela vítima. O Delegado também representou pela decretação da prisão preventiva de ambos.

O magistrado, em seu primeiro contato com o caso, decretou a prisão preventiva, considerando que a “vilania do comportamento”, exigiria uma “imediata e eficaz reação do Direito e do Poder Judiciário”, uma vez que o crime causa “repulsa e indignação no meio social”. O juiz considerou ainda que o crime foi praticado com “elevada violência emocional e psicológica, além de pôr em risco a vida da vítima”.

Assim, o desfecho da investigação levou à prisão de Lima e Ricardo e, posteriormente, ao indiciamento como autores do crime de roubo. Ambos foram denunciados pelo Ministério Público, tornando-se réus pelo crime de roubo qualificado.

A narrativa da acusação, além de reproduzir a linha traçada no inquérito, se permite complementar as informações, especificando a identificação dos acusados no discurso da vítima, de forma indevida. O depoimento da vítima na Delegacia menciona sempre “indivíduos”, descrevendo condutas e características físicas. O Ministério Público avança, dando acabamento final à narrativa, ao afirmar o seguinte:

Segundo relato da vítima, esta no primeiro momento não levou a ameaça muito a sério, pois o denunciado [Lima] estava muito tranquilo, momento em que o denunciado [Ricardo], de forma mais áspera, mostrando a arma que estava na cintura, gritou: “isso aqui é um assalto, passe logo a chave do carro e saia” [...].

A narrativa se completa a partir de inovações estranhas feitas pelo Ministério Público, ao indicar quem teria praticado quais condutas, sem se importar com o relato da presença de uma terceira pessoa no momento do fato⁴. O Ministério Público acrescenta informações que não existem na fala da vítima para atender à exigência legal de individualização das condutas de cada um, oferecendo ao Judiciário uma narrativa bem acabada do roubo.

4 Para além da discussão importante sobre os problemas de inserir os autos da investigação no processo, que pode ser vista em Lopes Jr. (2020), há efetiva interpretação criativa por parte do Ministério Público, extrapolando os limites do conteúdo das declarações da vítima no inquérito.

A prática do Ministério Público confere forte legitimidade à ação policial, apresentando um forte componente burocrático ao encampar a narrativa policial. Esta dinâmica ocorre em diferentes situações, como nos pedidos de arquivo dos chamados autos de resistência (ZACCONE, 2015). De diferentes maneiras, o Ministério Público atua para ampliar o alcance do mandato policial (FREITAS, 2020), cumprindo um papel central na máquina do sistema punitivo, legitimando as narrativas policiais, justificando mortes violentas e validando os métodos obscuros de produção de prova⁵.

No caso analisado, percebe-se uma verdadeira burla do dever de individualizar as condutas de cada um dos acusados, pois não há registro do depoimento da vítima que especifique as condutas da maneira como o Ministério Público fez. Esta narrativa “bem acabada”, que especifica condutas para os investigados-presos, conduz o caso, de forma definitiva, para o circuito judicial.

Os pedidos de liberdade e o registro da loucura

Antes mesmo do oferecimento da denúncia, os defensores de Lima haviam feito um pedido de liberdade, sustentando que os fundamentos da prisão não seriam válidos e que haveria um excesso de prazo, pois a denúncia ainda não teria sido apresentada. Neste procedimento, a defesa apresentou uma outra petição, dias depois, informando que Lima é portador de “retardo mental grave (CID 10 F72.1)”, anexando documentos médicos de atendimentos realizados nos anos anteriores. Com isso, a defesa buscou comprovar sua condição psiquiátrica e a necessidade de uso de medicamentos. O magistrado, no mesmo dia, deu uma decisão simples, de duas linhas, mantendo a prisão determinada nos autos da prisão em flagrante.

Pouco tempo depois da decisão que recebeu a denúncia, houve uma segunda tentativa de conseguir a liberdade de Lima. Havia se passado quatro dias da decisão que negou o primeiro pedido de revogação da prisão. O quadro psiquiátrico de Lima passou a ocupar o centro do novo pedido de liberdade, sendo seu principal argumento, e seus defensores solicitaram a instauração de incidente de insanidade mental. Este é o momento em que o *registro da loucura* entra de maneira decisiva no processo. A defesa apresentou os mesmos documentos médicos, pedindo que a prisão fosse revogada, com imposição de “tratamento psiquiátrico ambulatorial”.

A caracterização de Lima enquanto “doente mental” por seus defensores parece ter surtido o efeito esperado dessa vez, pois o magistrado acabou “concedendo o benefício da liberdade provisória”, por considerar que não havia motivos que impedissem a restituição da liberdade. O magistrado é o mesmo que, nos dez dias anteriores, havia decretado a prisão e negado o primeiro pedido de liberdade. Ricardo, por sua vez, só teve sua liberdade restituída um ano depois da soltura de Lima.

Neste ponto da trajetória, parece ter sido eficaz o agenciamento pela defesa da condição de portador de doença mental. A liberdade foi conseguida mediante o compromisso de comparecer aos atos do processo. A loucura não foi apresentada como motivo explícito da decisão judicial, mas não havia qualquer outro argumento novo no horizonte. Os únicos documentos apresentados pelos defensores são os relatórios médicos da condição clínica de Lima.

5 Outras formas de violência realizadas na atuação de promotores, marcadas pelo racismo, podem ser vistas com riqueza na descrição etnográfica das audiências de custódia em Romão (2020).

Nesta mesma decisão, o juiz também acolheu o outro pedido da defesa, determinando a instauração do incidente de insanidade mental e a realização de exame psiquiátrico no mesmo hospital onde Lima fazia acompanhamento médico.

Este momento é determinante para o destino de Lima, pois ele será inserido no registro da loucura. Ou melhor, o registro da loucura, em que já estava inserido, como revelam os documentos de uma década de atendimento psiquiátrico e uso de medicamentos, passa a ser mobilizado no processo penal, sujeitando Lima a um controle híbrido entre os saberes médico e jurídico. O desfecho de seu caso não depende apenas das dinâmicas de comprovação e convencimento do magistrado sobre os fatos ocorridos.

Sustento que a produção de saber que orienta o controle penal dos *loucos* tem como característica marcante o controle disciplinar, produzido a partir do poder-saber do *exame*. Foucault (2008, 2013) entende o exame como um saber que não se preocupa em descrever se alguma coisa aconteceu ou não, mas que se dirige à definição do que é ou não normal, a partir da produção de conhecimentos sobre o sujeito. É a partir dessa categoria do exame que se tenta compreender os efeitos do laudo psiquiátrico neste processo.

Incidente de insanidade mental: os caminhos no registro da loucura

Esta virada de chave que permitiu a restituição da liberdade de Lima, menos de um mês depois de sua prisão, também provocou um desvio decisivo nos rumos do processo, com a instauração do incidente de insanidade mental.

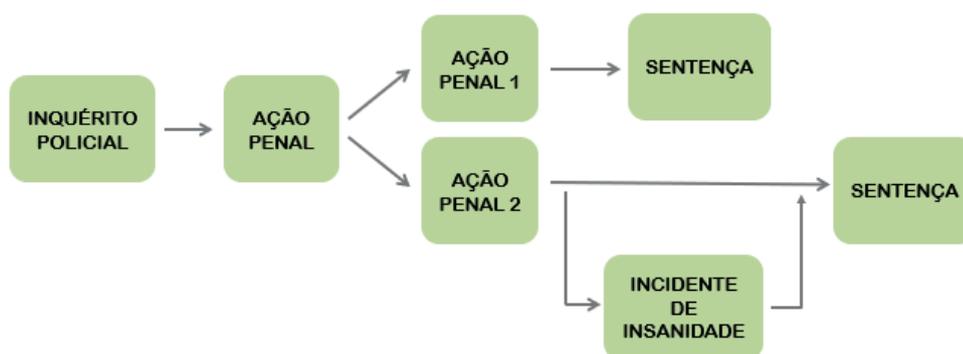
O incidente de insanidade mental é o procedimento instaurado para verificar se o indivíduo que está sendo processado por um crime é capaz de compreender o caráter ilegal de sua conduta e se tinha condições de se autodeterminar no momento em que a praticou. Estes são os requisitos centrais da imputabilidade no direito penal brasileiro: compreensão do caráter ilícito da conduta e autodeterminação⁶. A falta de qualquer destes requisitos é suficiente para deslocar o sujeito do lugar de “normalidade”.

Este procedimento é incidental, o que implica dizer que recebe um cadastro autônomo, mas que está ligado ao processo principal, que, via de regra, deve ficar suspenso até que o incidente seja decidido⁷. A condição de imputável ou inimputável é estabelecida por meio de uma decisão judicial tomada ao final deste procedimento, sendo este seu objeto. Portanto, a decisão que encerra o incidente não deve representar a “resolução do caso penal”.

No caso analisado neste artigo, como se trata de processo em que há mais de um acusado, a suspensão provocada pelo incidente de insanidade levou à separação dos processos, sendo possível representar os fluxos processuais da seguinte maneira:

6 Art. 26, Código Penal: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

7 Art. 149, §2º, Código de Processo Penal: O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.



A insaturação do incidente, portanto, teve como consequência mais imediata a separação dos processos de Lima e Ricardo, mas não significa uma solução construída de forma independente entre os casos, como será descrito a seguir.

A determinação original do magistrado para que Lima fosse examinado no hospital onde realizava o acompanhamento médico foi deixada de lado nos autos do incidente, sendo determinada a realização do exame no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP)⁸. Este registro de produção da verdade exige um olhar atento, que posicione o saber psiquiátrico em relação aos sentidos que o campo jurídico lhe confere e as funções que desempenha.

O laudo apresentado possui quatro páginas, sendo assinado por dois psiquiatras da equipe do HCTP. Após uma breve identificação do paciente e do motivo do exame, o laudo passa a descrever o que chama de “dados processuais”. Estes dados são a cópia literal de todo o conteúdo da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

A seção seguinte do laudo indica a “versão do acusado aos peritos”. Neste ponto, o laudo descreve em pouco menos de duas linhas a perspectiva de Lima sobre os fatos: “com muita relutância o examinando diz: ‘tão dizendo que eu roubei um carro, não roubei nada, não vi nada.’” Isso é tudo que o laudo tem a dizer sobre a narrativa do acusado sobre os fatos imputados a ele.

Apesar da pobreza de detalhes, é importante perceber que pela primeira vez é registrado um depoimento de Lima que pode ser confrontado com o depoimento apresentado em sede policial. Conforme os registros, na delegacia ele teria afirmado que “a acusação é verdadeira”, apresentando uma resposta relativamente extensa, que ocupa mais de oito linhas do papel, com uma confissão mais ou menos detalhada do crime.

Em seguida, o laudo apresenta o que chama de “dados da anamnese”, com base em informações que teriam sido prestadas pela mãe de Lima, aqui chamada de Adelaide. Neste momento, entra em cena uma importante personagem desta história, que passa a ser *fiadora da trajetória* de Lima.

Adelaide conta que Lima sofreu um acidente aos oito anos que o deixou “meio lerdo”, passando a ter convulsões e dificuldade de aprendizagem. As entradas e saídas de escolas, o início do tratamento psiquiátrico em um hospital universitário, a vida adulta de Lima “sem sair pra rua” e o uso constante de

8 Há uma série de questões importantes a respeito da construção dos discursos sobre o crime e a loucura nos laudos psiquiátricos. Análises críticas importantes sobre os laudos psiquiátricos podem ser lidas em Rauter (2003) e Weigert (2017).

medicações conformam o quadro do que Adelaide classificou como uma “vida sem amigos”. Ela afirmou que Lima teria relações apenas com alguns primos e com Ricardo, que é seu vizinho.

Os dados do laudo psiquiátrico procuram caracterizar quem é Adelaide e parecem valorizar a informação de que o nascimento de Lima teria sido fruto de uma relação fugaz, em que o pai “não reconheceu a paternidade, não registrou”. Pela tradução dos médicos, também é possível saber que Adelaide trabalha com reciclagem e mora com seu filho e sua mãe, uma mulher idosa de 75 anos. É possível saber que ela frequenta a igreja e que não estava trabalhando por conta de um “cisto no seio”.

Após o registro do discurso de Adelaide, onde consta que Lima não usa drogas e que depende de cuidados para “higiene, alimentação e outros atos da vida cotidiana”, o laudo passa a apresentar, em poucas linhas, o “exame psíquico”. Os psiquiatras informam que Lima foi avaliado em duas oportunidades, acompanhado de sua mãe, se apresentando em “trajes adequados” e “boas condições de higiene”. Apesar disso, o laudo o descreve como “alheio e completamente apático à entrevista”, passando o tempo todo “balançando o corpo de um lado para o outro”.

O registro do *balanço* do corpo é uma circunstância importante nos processos de *diagnóstico da loucura*. Este comportamento é encarado como a face visível da loucura, aqui documentada em forma de laudo psiquiátrico. Os corpos desconfortáveis balançam e tentam escapar do exame pela tangente. O saber médico busca captar esse movimento, sugerindo a incapacidade de Lima para refletir e elaborar sobre sua própria condição.

Toda uma gramática própria da percepção dos sinais da loucura é mobilizada através do olhar sobre os corpos, seu movimento, apresentação e marcas. A identificação da loucura a delírios espelhados nos comportamentos dos sujeitos marca as primeiras discussões sobre o controle psiquiátrico no Brasil, em que “a loucura aparece como um espetáculo perceptível aos olhos de qualquer um” (ENGEL, 2001).

O movimento dos corpos medicalizados nas prisões-manicômio descritas por Mallart (2019) aparece como dado empírico, sendo traduzido na construção do discurso psiquiátrico, evocando imagens da loucura.

A conclusão do laudo psiquiátrico também é breve, afirmando que Lima é “portador de retardamento mental, caracterizado por alteração do comportamento, retardo acentuado no aprendizado, isolamento social”. O laudo afirma que Lima era “inteiramente incapaz de entendimento e autodeterminação”. Ao final, a recomendação dos psiquiatras é para que seja dada “continuidade ao tratamento ambulatorial que já realiza, mesmo porque conta com o devido cuidado de sua genitora”. As respostas às questões formuladas retomam e organizam na linguagem própria das perícias judiciais os termos do laudo.

Ao final do incidente de insanidade mental, o Ministério Público e a defesa deram ciência do laudo, sem fazer qualquer requerimento ou apresentar qualquer questionamento a seu conteúdo. A partir daí, o juiz homologou o laudo e determinou o arquivamento do procedimento e juntada de cópia nos autos da ação penal.

É assim que o desvio no fluxo representado pela instauração do incidente de insanidade se encerra. Cópias do laudo de sanidade mental foram juntadas aos autos da ação penal de Ricardo e de Lima, que já corriam em separado. Ricardo já havia sido sentenciado a esta altura, tendo sido condenado, enquanto o

processo de Lima aguardava, suspenso, a conclusão do parecer psiquiátrico.

Quando a decisão que resolve o incidente chega aos autos do processo principal, reconhecendo a inimputabilidade do acusado, o processo segue seu curso, observando esta condição. Uma vez reconhecida a condição de “louco”, quais são suas repercussões para a sequência do processo? Esta decisão interfere na prática dos atores envolvidos no processo?

A volta ao Judiciário: um jogo de cartas marcadas

O procedimento referente à ação penal contra Lima volta a correr a partir da juntada do laudo psiquiátrico que atesta sua inimputabilidade. O primeiro ato que segue é um despacho de um magistrado substituto, determinando que fosse marcada audiência de instrução do processo. Meses depois, antes da data determinada, o mesmo juiz que havia atuado desde o flagrante retorna à cena processual, revogando o despacho de seu colega.

Ao invés de marcar audiência, o magistrado determinou que a defesa se manifestasse sobre a necessidade de ouvir novamente as testemunhas de acusação. O magistrado considerou, neste despacho duas razões: as testemunhas (policiais) já terem sido ouvidas na ação penal que seguiu contra Ricardo e a condição de inimputável de Lima.

O registro da loucura, atestado pela perícia psiquiátrica, autoriza o juiz a falar em “princípio da economia processual”, não havendo “nenhum prejuízo para a defesa do réu”. A defesa concorda com a proposta do magistrado e dispensa a repetição das oitivas das testemunhas.

Poucos dias depois, o magistrado apresentou um novo despacho, reconhecendo o fim da instrução processual e determinando que o Ministério Público e a defesa, sucessivamente, informassem sobre o interesse na prática de qualquer diligência e apresentassem suas manifestações finais no prazo legal.

O cartório da vara criminal, em descompasso com as idas e vindas das determinações dos diferentes juízes, não cancelou a audiência que havia sido marcada. Lima não foi intimado para o ato e, pelo que consta nos registros escritos, não compareceu. A audiência mantida por engano, no entanto, consolida um movimento importante estabelecido entre os atores judiciais. Consta na ata que a defesa de Lima confirmou a dispensa de que as testemunhas fossem ouvidas novamente. Mas a defesa foi além: desistiu da oitiva de Lima “pois o mesmo foi considerado inimputável, conforme laudo acostado aos autos”. Mais uma vez, o juiz determinou o início do prazo para apresentação dos memoriais.

Os memoriais ou alegações finais são a última manifestação das partes antes da sentença. Portanto, é possível perceber que, de comum acordo, magistrado, acusação e defesa entenderam ser dispensável a oitiva das testemunhas e todos os atos de instrução, inclusive a escuta do acusado.

No processo de Ricardo, haviam sido ouvidas as testemunhas (dois policiais), a vítima e o próprio Ricardo. No processo de Lima, todos os atos de instrução processual foram dispensados. A estranha articulação entre inimputabilidade do acusado e a não realização dos atos da instrução fornece pistas de uma determinada lógica, em que pouco importa a determinação dos fatos e menos ainda a palavra de um louco.

A atuação do Ministério Público também é curiosa. Sem observar que o processo se referia ao

acusado Lima, o MP apresentou uma manifestação de meia página, pedindo apenas a condenação de Ricardo, que sequer figurava como réu na ação e já havia sido condenado, quase um ano antes.

É ainda mais curioso que a defesa não tenha percebido o erro da acusação e tenha apresentado seus memoriais, requerendo a chamada “absolvição imprópria” de Lima, pedindo que fosse imposta medida de segurança. O magistrado percebeu o erro na manifestação do Ministério Público e devolveu o processo ao órgão acusador, que apresentou nova manifestação, em uma página, pedindo a imposição de medida de segurança a Lima. Defesa e acusação, portanto, fizeram o mesmo pedido, concordando sobre o destino de Lima no processo.

Quando os autos retornam às mãos do juiz, após o exercício torto do contraditório, é o momento de estabelecer uma análise racional das provas, estabelecendo quais fatos estão provados e quais normas são aplicáveis. O mesmo juiz que conduziu todo o processo está prestes a decidir o caso. Na sentença, há elementos importantes para compreender os efeitos do registro da loucura no processo. A primeira característica que chama atenção é que o relatório, onde o juiz sintetiza os fatos do processo, menciona os fatos ocorridos na ação penal de Ricardo, já que as provas foram dispensadas no processo movido contra Lima. Além disso, a sentença destaca que a própria defesa desistiu de apresentar testemunhas e do interrogatório, reiterando que “foi dispensada a realização de nova oitiva, por entender que não há prejuízo para o denunciado”.

O juiz afirma que “não nos queda dúvida quanto à existência do fato criminoso”, mencionando o auto de prisão em flagrante, os autos de exibição e apreensão e de entrega, o auto de reconhecimento e os depoimentos “coligidos ao longo da instrução”. Na sequência, o magistrado passa a analisar a autoria do delito.

A sentença faz citações diretas dos depoimentos gravados em vídeo, sendo a primeira prova analisada o depoimento da vítima. O juiz observa que “é de se merecer credibilidade às suas palavras”, sendo tratado como elemento essencial de prova.

A análise de processos judiciais pode levar a diferentes tipos de registro, como no caso estudado. O conteúdo dos trechos da fala da vítima, transcritos na sentença, é compatível com o registro audiovisual de sua fala. As diferentes maneiras de produzir o arquivo, no entanto, revelam nuances importantes para compreender as dinâmicas estabelecidas entre os atores.

A audiência onde foram tomados os depoimentos, no processo movido contra Ricardo, foi presidida por um outro juiz. Nesta audiência, na primeira intervenção do promotor, ele pediu que a vítima relatasse o ocorrido, ao que ela respondeu que “tá tudo aí nesse relato, eu não tiro nem ponho nada”. Provavelmente, a vítima se referia à leitura da denúncia que é feita no início da audiência. Ela considerava desnecessário falar, uma vez que a denúncia já dava conta dos fatos. O promotor e o juiz insistem na necessidade do testemunho e a vítima, demonstrando irritação, passa a apresentar seu relato.

Chama atenção em seu depoimento a especificação de quais condutas teriam sido realizadas por Lima e Ricardo, ao contrário do depoimento em sede policial, que havia descrito duas pessoas, fornecendo uma descrição física, mas sem identificá-los.

9 “Absolvição imprópria” é o termo utilizado quando se reconhece que o acusado é inimputável e participou da prática de um crime. Não podendo ser condenado pela ausência de culpabilidade, é “absolvido” e aplicada uma medida de segurança. Nesta gramática, há autêntica “burla de etiquetas” que oculta a materialidade punitiva da medida de segurança (ZAFFARONI, 2001).

A narrativa do Ministério Público na denúncia, que parte da narrativa policial e toma a liberdade de definir os papéis de cada um dos acusados, parece ancorar os depoimentos prestados em juízo, sendo sempre atualizada na construção da verdade processual, agora pela prova produzida em contraditório. Neste sentido, a leitura da denúncia em audiência parece surtir um efeito importante para o processo, colocando vítima e testemunhas a par dos caminhos que os depoimentos devem seguir para confirmar a hipótese da acusação.

Perante o juiz, a vítima afirmou ter visto que Lima e Ricardo estavam armados, ao passo em que na delegacia havia dito que um sujeito “colocou a mão na cintura insinuando estar armado” e que o outro havia mostrado a arma. Por fim, a vítima disse que quando chegou ao local em que foram presos, os dois acusados e o adolescente já estavam “no fundo da viatura”.

De volta à sentença, nota-se que o juiz traça um paralelo entre as declarações da vítima e os depoimentos dos policiais, considerando que há corroboração entre estas falas. A partir daí, o magistrado também apresenta trechos transcritos destas falas. Mais uma vez, os depoimentos sugerem um forte viés de confirmação do conteúdo da denúncia. Um bom exemplo, é a maneira como um dos policiais inicia sua fala, ao afirmar que “é o que a doutora leu para a gente sobre a diligência que foi passada via Centel”.

Um aspecto é especialmente problemático quando comparados os registros em vídeo e a transcrição de trechos na sentença. Os registros escrito e audiovisual estão em conformidade, em um sentido geral, porém comportam divergências relevantes em detalhes, silêncios, expressões e *palavras sobrando*. A principal questão diz respeito ao reconhecimento dos acusados pelos policiais.

Um dos policiais ao ser perguntado se reconhecia alguém na sala, apontou para o acusado Ricardo, que era o único presente, já que, à época o processo se encontrava suspenso em relação a Lima, em razão do incidente de insanidade mental. O policial afirmou que Ricardo estava na direção do veículo e que havia um menor de idade. Ao ser perguntado onde o menor estava posicionado no carro ele respondeu: “o menor estava no fundo e o moreno estava no carona”. Ao apresentar e utilizar esta parte do depoimento, a sentença adota a seguinte transcrição: “o menor estava no fundo e o moreno (Lima) estava no carona”. Ao longo de todo o restante do depoimento, a testemunha não fala e não é perguntada sobre Lima. A identificação do “moreno” foi feita não por uma testemunha ou pelas partes do processo, mas pelo gabinete do magistrado ao selecionar e reduzir a termo trechos das declarações prestadas.

No depoimento do segundo policial, há outros detalhes importantes entre os registros. Ao ser perguntado pelo promotor se tinha avistado no Fórum algum dos envolvidos, o policial responde que não sabe o nome, mas que “todos os dois estavam aí”. Ao ser perguntado se eram dos “maiores”, ele confirmou. O Promotor verbaliza que “o ideal seria fazer um reconhecimento para saber quem estava fazendo o que”.

Diante disso, o juiz afirma que “um dos acusados já foi”, ao que o promotor afirma que o acusado “poderia estar presente para ser reconhecido em audiência”. O vídeo não mostra a imagem de Ricardo entrando na sala, mas observando o contexto da audiência e os diálogos captados, o mesmo deve ter sido conduzido até lá, enquanto o promotor parece ter se lembrado de algo ao afirmar que *o outro*, que não estava presente, “não poderia mesmo ser submetido ao reconhecimento”.

O policial olha para Ricardo e afirma que o reconhece, apesar de não lembrar seu nome, e afirma

que ele estava ao volante. A defesa de Ricardo perguntou ao policial quem estava no banco do carona e ele respondeu que “foi o outro que tava aí do lado de fora”. Ela pergunta, “foi o de menor?”, ele responde que não, que o menor estava no banco de trás. A juíza afirma que o *outro* não se encontra presente por estar com uma suscitação de incidente de insanidade mental e que ele não foi intimado para estar presente.

Por fim, diante da pergunta do juiz se os acusados haviam confessado o crime ele responde que “eu acho que nem precisaria confessar, a partir do momento em que eles foram presos com o objeto do roubo, com o veículo que não era deles e saímos em perseguição”.

É possível perceber nos registros escritos do processo de Ricardo, que, na verdade, Lima também foi intimado para a audiência em que a vítima e os policiais foram ouvidos. No entanto, não há na ata qualquer registro de sua presença, apenas a confirmação do desmembramento do processo.

Se por um lado, os registros audiovisuais impõem restrições à pesquisa, como as limitações temporais e espaciais observadas por Bandeira (2020) nas audiências de custódia, por outro, há elementos importantes que podem ser percebidos da comparação dos vídeos com o registro escrito dos depoimentos.

A presença ou ausência de Lima nos corredores do Fórum é incerta pelos registros disponíveis. Se os registros escritos sugerem sua ausência, os registros audiovisuais indicam que poderia estar presente, ainda que *de passagem*. O que é certo é que ele foi intimado para a audiência, mas não poderia participar de qualquer ato processual. A possibilidade de Lima ter estado presente no Fórum deu margem a uma série de *confirmações informais de reconhecimento nos corredores*. Esta formulação é incorporada sutilmente nas perguntas feitas às testemunhas, nas respostas fornecidas e nas formas de transcrição.

Voltando mais uma vez à sentença, a forma como a palavra dos policiais é tratada passa por um explícito juízo de valor, afirmando sua “presunção legal de veracidade”. Este valor especial conferido à palavra dos policiais aparece “reforçado” por dois trechos de julgamentos dos anos 1990 do Supremo Tribunal Federal.

A articulação da credibilidade da palavra da vítima com a presunção de veracidade da palavra dos policiais leva o juiz a afirmar que a autoria é “clara e inconteste”. De outro lado, é importante perceber qual o papel da narrativa dos acusados na sentença. O juiz analisa trechos dos depoimentos de Ricardo prestados perante a polícia e em juízo. Em ambas as ocasiões, Ricardo admitiu ter dirigido o carro. Na fase policial, ele teria afirmado que deu voz de assalto; em juízo, atribuiu ao adolescente toda a iniciativa do roubo, afirmando que Lima apenas entrou no fundo do carro.

A narrativa que Lima teria apresentado na Delegacia não é transcrita diretamente na sentença como as outras falas, mas é indicado que ele “confessou o crime, confirmando que o assalto realmente ocorreu”. O uso do depoimento de Lima em Delegacia contrasta com o esforço unânime de todos os atores judiciais para lhe tirar a palavra e dispensar sua presença.

A partir desta análise das falas, a sentença afirma a condição de Lima de autor do roubo. Em seguida, o juiz passa a dialogar com o laudo psiquiátrico que atestou a inimputabilidade do acusado, declarando o mesmo como “absolutamente inimputável” e determinando sua “absolvição imprópria” com a imposição de medida de segurança.

O juiz demarca sua posição em relação ao saber médico-psiquiátrico, afirmando que a perícia não é “vinculativa”, apesar de concordar com a conclusão da mesma e impor a medida de segurança, na modalidade tratamento ambulatorial, realizada em ambiente externo ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Em geral, esta modalidade de medida é cumprida nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Ao final do processo, psiquiatras, defensor, promotor e juiz concordam sobre qual seria o destino correto de Lima na ação penal.

Quando Lima é intimado da sentença sua assinatura é feita com a digital, não por escrito, ao contrário do que havia feito no interrogatório em Delegacia. A defesa pede que a mãe de Lima também seja intimada, uma vez que ele foi reconhecido como inimputável e ela era sua representante legal.

O oficial de justiça apresenta uma certidão no processo, informando que a mãe de Lima havia morrido, o que foi comunicado por seu irmão. O oficial junta a certidão de óbito de Adelaide. Neste documento, revelam-se características registradas desta mulher: negra, solteira, empregada doméstica, morta aos 43 anos em decorrência de uma hemorragia intracraniana.

Como era de esperar diante de um desfecho consensual entre os atores processuais, não foram apresentados recursos contra a sentença e seu trânsito em julgado foi declarado pelo juiz, que determinou a expedição da guia que possibilitaria o início da execução da medida de segurança. Este documento dá início a outro fluxo processual no campo da execução, que escapa ao objeto desta pesquisa.

Considerações finais

Este artigo buscou explorar de que maneira o diagnóstico da loucura do acusado se relaciona com a construção da verdade no processo penal. Ao realizar um estudo de caso com dois acusados em diferentes situações foi possível observar de forma comparativa um conjunto de dinâmicas próprias no decorrer do processo.

Uma primeira questão importante neste trabalho é a observação da construção da narrativa policial e sua centralidade nos autos. As hipóteses da polícia atravessam todo o procedimento, delimitando os contornos do caso e o sentido das manifestações dos envolvidos. Ministério Público, psiquiatras, testemunhas e magistrados serão atravessados pela narrativa policial. A manutenção dos autos do inquérito no processo e a leitura da denúncia são expedientes que ajudam a perpetuar e rememorar a narrativa policial.

Isto não quer dizer que os demais atores não se relacionem de maneira criativa com esta construção policial. Na elaboração da denúncia e da sentença, promotor e juiz adotam um procedimento similar de individualizar as condutas e identificar os acusados, sem que a informação tivesse sido prestada. A narrativa policial vai sendo confirmada aos poucos pelas palavras dos atores judiciais, que lapidam sua construção e lhes confere legitimidade.

É importante observar que o registro da loucura de Lima não aparece nos registros escritos do inquérito policial. É a defesa quem insere este registro no processo, nos pedidos de liberdade.

As diferentes maneiras de lidar com as palavras da vítima, das testemunhas e do acusado-louco são um dado importante deste estudo. Na sentença, a vítima é tratada como alguém que “merece credibilidade”

e a palavra dos policiais conta com “presunção legal de veracidade”. É preciso observar que os depoimentos escritos dos policiais na delegacia apresentam conteúdo quase idêntico, por meio do que chamei de *depoimentos plagiados*.

Em sentido contrário, todos os atores judiciais, em comum acordo, não permitiram que Lima falasse no processo. Há nesta dinâmica uma distinção em relação a Ricardo, sendo possível observar efeitos possíveis do registro da loucura nas dinâmicas processuais. Sua condição de inimputável serviu de suporte para a argumentação de que “não haveria prejuízo” em abrir mão de sua oitiva.

Mesmo assim, a confissão que ele teria feito na Delegacia aparece como fundamento da sentença. Este depoimento, reduzido a termo e assinado por Lima contrasta com o registro breve de sua fala durante a elaboração do laudo psiquiátrico. A precariedade do registro de sua fala no laudo reforça as dúvidas sobre a confiabilidade do depoimento que teria sido prestado em sede policial. O registro da loucura promove o deslocamento do local da escuta e seus objetivos. Sua fala aparece mediada pela intervenção psiquiátrica e é dispensada no processo.

Nos processos de medidas de segurança, em especial, há condições peculiares que dão origem a problemas específicos da construção da verdade, dentre as quais se pode destacar a centralidade do saber médico e as dinâmicas de descredibilização do sujeito considerado louco.

A maneira como a mãe aparece no processo também chama atenção. Adelaide aparece sempre que Lima precisa ser intimado, pois ela é sua representante legal. Seu discurso também é traduzido no laudo psiquiátrico, como uma espécie de *fiadora da trajetória* de Lima, até certo ponto. Se sua fala é importante para confirmar o histórico de seu filho e seus problemas de saúde mental, ela é desconsiderada no que diz respeito à afirmação de sua falta de participação no crime e responsabilização exclusiva de Ricardo.

Este estudo não pretende analisar se a inserção do acusado no registro da loucura pode trazer vantagens ao sujeito, como encurtar o período de prisão preventiva ou levar a uma permanência por menos tempo em uma instituição penal. Estas circunstâncias são variáveis e o manicômio pode significar a internação do sujeito de forma indefinida até que o abandono faça romper seus vínculos sociais. Além disso, mesmo que tenha sido estabelecida uma medida de segurança ambulatorial, a ameaça do manicômio é constante, podendo ser determinada sua internação¹⁰.

A hipótese que desenvolvo de maneira exploratória neste trabalho, e que merece maior reflexão, é de que o registro da loucura desloca a importância dos fatos para segundo plano. Uma vez que o sujeito preso em flagrante é declarado louco não há interesse em se compreender se ele participou de fato da prática do delito. A forma como os atores conduzem o processo não permite saber se Lima sabia, desejou ou concordou com o roubo. Mas esta parece ser uma informação sem importância, afinal de contas, o desfecho do processo é uma medida de caráter “terapêutico”, portanto, é apresentada como um bem, uma coisa positiva e não uma imposição de medida equivalente a uma pena.

10 Art. 97, § 4º, Código Penal: Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

Referências

- ALMEIDA, Carlos Henrique Meneghel; BONFIGLI, Fiammetta. Em busca da verdade: uma análise das concepções de verdade nas comissões da verdade e no processo penal brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 3, p. 17-47, dez. 2020.
- BANDEIRA, Ana Luiza. **Audiências de custódia**: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima. Belo Horizonte: Letramento, 2020.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e verdade no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CECCONELLO, William; STEIN, Lilian; ÁVILA, Gustavo. Novos rumos para o reconhecimento de pessoas no Brasil? Perspectivas da psicologia do testemunho frente à decisão HC 598.886/SC. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 177, p. 359-368, mar. 2021.
- DINIZ, Debora; BRITO, Luciana. “Eu não sou presa de juízo, não”: Zefinha, a louca perigosa mais antiga do Brasil. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 113-129, jan./mar. 2016.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. Diálogos com o “realismo marginal” e a crítica à branquidade: por que a dogmática processual penal “não vê” o racismo institucional da gestão policial nas cidades brasileiras? **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 95-119, ago. 2020.
- ENGEL, Magali Gouveia. **Os delírios da razão**: médicos, loucos e hospícios (Rio de Janeiro, 1830-1930). Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001.
- FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. São Paulo: EDUSP, 2017.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.
- FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial. 2020. 264 f. **Tese** (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- JESUS, Maria Gorete Marques de. **A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.
- LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- MACHADO, Maíra. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 357-390.
- MALLART, Fábio. Findas linhas: circulações e confinamentos pelos subterrâneos de São Paulo. 2019. 269 f. **Tese** (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- OLIVEIRA, Fabiana; SILVA, Virgínia. Processos judiciais como fontes de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, ano 7, n. 13, p. 244-259, jan./jun. 2005.
- RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- REIS, Vilma. Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações (1991-2001). 2005. 247 f. **Dissertação** (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

- ROCA, Jordi. Fuentes documentales y archivos. In: PUJADAS, Joan (Coord.). **Etnografía**. Barcelona: Editorial UOC, 2010, p. 154-170.
- ROMÃO, Vinícius de Assis. **Entre a vida na rua e os encontros com a prisão**: controle urbano e audiências de custódia. Belo Horizonte: Letramento, 2020.
- VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- VARGAS, Joana Domingues. Em busca da 'verdade real': tortura e confissão no Brasil ontem e hoje. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 237-265, 2012.
- VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. In: CASTILHO, Sérgio Ricardo.; LIMA, Antonio Carlos.; TEIXEIRA, Carla Costa (Orgs.). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: Contra Capa; Faperj, 2014, p. 43-70.
- VIEIRA, Antonio. Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho. **Boletim do IBADPP**, ano 2, n. 3, p. 13-16, jun. 2019.
- WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Medidas de segurança e reforma psiquiátrica**: silêncios e invisibilidades nos manicômios judiciais brasileiros. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida**: a forma política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- ZAFFARONI, Eugenio. Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.